# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011796-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Mara Aline Raimundo Davi

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

MARA ALINE RAIMUNDO DAVI pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de abril de 2017.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documento essencial para a propositura da ação e do comprovante de endereço da autora. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 16/04/17 (fls. 16/18), contudo, o quadro traumático relativo à fratura de rádio distal (fratura do estiloide radial e sem desvios) à direita (segmento não dominante) não confere à autora sequela funcional segmentar ou com repercussão nesse membro. O caso em tela não se enquadra em invalidez, assim como não há lesão ou sequela resultante no membro superior direito na presente data do exame pericial que reduza ou comprometa a capacidade funcional laborativa da autora à continuidade da atividade laborativa exercida à época do trauma e tampouco déficit

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

segmentar relativo ao punho a ser considerado" (fl. 182).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

É desnecessária a intimação da perita judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 190), na medida em que o laudo não deixa dúvida acerca da inexistência da incapacidade funcional. Aliás, em resposta ao quesito nº 04 formulado pela própria autora (fl. 04), a *expert* esclareceu expressamente que "não há sequela a ser considerada no membro superior direito" (fl. 183).

Ademais, ao concluir pela ausência da incapacidade funcional, por óbvio que a perita considerou aspectos relacionados ao esforço físico despendido pela autora e à função por ela exercida.

Portanto, inexistindo a incapacidade de caráter permanente, é impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA